

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

REBECA FAIOLI NASCIMENTO ALVES VIEIRA

**A CORRELAÇÃO ENTRE A CLASSE SOCIAL E A  
REPRESSÃO PENAL:  
OS REFLEXOS NA APLICAÇÃO DA RESSOCIALIZAÇÃO.**

VITÓRIA  
2021

REBECA FAIOLI NASCIMENTO ALVES VIEIRA

**A CORRELAÇÃO ENTRE A CLASSE SOCIAL E A  
REPRESSÃO PENAL:  
OS REFLEXOS NA APLICAÇÃO DA RESSOCIALIZAÇÃO.**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)  
apresentado ao curso de Direito da Faculdade  
de Direito de Vitória (FDV), como requisito para  
obtenção de título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Carlos Eduardo Lemos.

VITÓRIA

2021

## RESUMO

O presente estudo monográfico tem o intuito de analisar a correlação entre a classe social e a repressão penal: os reflexos na aplicação da ressocialização. Nesse sentido, discorre-se primordialmente sobre as funções da pena no direito penal brasileiro e as escolas penais, a fim de justificar os objetos e fundamentos do Direito Penal, os fins da pena e o autor na infração penal. Destarte, a problematização decorrente se move na falácia do discurso isonômico no sistema penal, uma vez que o Direito Penal, como meio do discurso de produção de poder, constitui uma imprescindível predisposição a privilegiar os interesses das classes dominantes, na qual resguarda de sua intervenção, comportamentos e aspectos de seus integrantes, conduzindo, assim, o processo de criminalização para condutas típicas de classes sociais subalternas, além de refletir na falência da efetiva aplicação da ressocialização. Assim, enfatiza que o crime é produto da reação social e a criminalidade uma construção seletiva e desigual. Nesse contexto de que o controle social é integralmente discriminatório e seletivo, na qual se demonstra um caráter majoritário e ubíquo do comportamento delitivo, em que dependem sobretudo na posição do indivíduo socialmente, pretende-se elucidar quais são os limites da igualdade disposta no artigo 5º, caput, da Constituição Federal Brasileira no que tange a repressão penal.

**Palavras-chave:** Repressão penal. Seletividade Penal. Reflexo na Ressocialização. Prevenção delitiva.

# SUMÁRIO

<b>1 APRESENTAÇÃO.....</b>	<b>04</b>
<b>2 AS FUNÇÕES DA PENA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO E AS ESCOLAS PENAIIS.....</b>	<b>06</b>
2.1 AS FUNÇÕES DA PENA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO.....	06
2.2 AS ESCOLAS PENAIIS.....	08
<b>3 DA CRIMINALIZAÇÃO.....</b>	<b>12</b>
3.1 O MITO DO DIREITO PENAL IGUALITÁRIO.....	12
3.2 SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL.....	14
3.3 A TEORIA DO ETIQUETAMENTO.....	19
<b>4 REFLEXO AOS DESAFIOS DA RESSOCIALIZAÇÃO.....</b>	<b>23</b>
4.1 FALÊNCIA DA EFETIVA APLICAÇÃO DA RESSOCIALIZAÇÃO.....	23
4.2 EFETIVA RESSOCIALIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO CONVÍVIO SOCIAL.....	25
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>29</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>31</b>

## 1 APRESENTAÇÃO

O presente estudo visa realizar uma análise a respeito da relevância do tema. É cediço que a abordagem igualitária do Direito Penal é imprescindível para a busca da evolução social. Assim, visa-se contribuir para a sociedade, a fim de refletir na abordagem do sistema penal brasileiro.

Nesse cerne, reforça-se que um dos elementos estruturantes do Estado Democrático de Direito é o princípio constitucional da igualdade, intrinsecamente ligado a condição existencial de todo o cidadão. Desta feita, o Estado deve, em consonância ao disposto princípio, controlar os interesses coletivos, bem como conceber e efetuar de forma isonômica.

À vista disso, deve-se sempre ater na efetividade prática dos direitos elencados no ordenamento jurídico, de modo que os direitos sejam garantidos para toda a população, bem como haja um tratamento igualitário. Neste estudo, atenta-se, necessariamente para as classes inferiores economicamente com seus direitos violados.

Nesse sentido, parte-se do contexto que toda ordem social é um produto histórico do homem em sociedade, na qual o conjunto de questões se relacionam com o modo como surge a ordem social, seu conteúdo e sua extensão.

Em virtude disso, o intuito do presente trabalho é responder a seguinte questão: quais são os limites da igualdade disposta no artigo 5º, caput, da Constituição Federal Brasileira no que tange a repressão penal?

Assim, o primeiro capítulo será pautado para um melhor entendimento, em uma breve análise das funções da pena do Direito Penal Brasileiro, na tentativa de estabelecer quais seriam os fins da pena e o encargo principal de tornar razoável a vida em sociedade, além das escolas penais, com o intuito de justificar os objetos e fundamentos do Direito Penal, os fins da pena e a concepção do autor da infração penal.

O segundo capítulo, será discorrido acerca da igualdade da lei penal, no âmbito da sua composição ou execução, evidenciando um modelo do sistema jurídico consolidado em um verídico mito na conjuntura do ordenamento brasileiro, cuja crítica possui premissa fundamental para o resgate de um direito penal em consonância ao Estado Democrático de Direito.

Nessa ótica, dispor a respeito da seletividade do sistema penal e como é efetuado seu comando social de repressão fundada na fala de defesa da sociedade. Assim, evidenciar que os preceitos e justificativas consagrados pelo sistema penal para repreender os reputados desviantes, somente concorrem com os ideais de uma parcela da sociedade, em prejuízo de outra, que reflete nos comportamentos que passaram a ser criminalizados.

Ainda, elucidar a tese do etiquetamento (Labeling approach), teoria criminológica estipulada pelo conceito que as percepções de crime e criminoso são construídas socialmente com base na definição legal e ações de instâncias oficiais de controle social em relação a conduta de certos indivíduos.

Por fim, será abordado no terceiro capítulo os desafios da ressocialização como consequência, além de elucidar formas para uma possível efetivação da ressocialização, baseando-se na prevenção delitiva, isto é, agrupamento de ações que pretendem evitar a eventualidade do delito.

## 2 AS FUNÇÕES DA PENA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO E AS ESCOLAS PENAIS

### 2.1 AS FUNÇÕES DA PENA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Primordialmente, o Direito Penal se desenvolve como um reflexo natural do convívio social, com o intuito de conduzir a vida em sociedade, garantir segurança jurídica de bens, valores e interesses essenciais da sociedade, sendo uma resolução lógica do Estado àqueles que infringem as normas penais. Assim, ressalta-se (PRADO, 2004, p. 55):

A função primordial desse ramo da ordem jurídica radica na proteção de bens jurídico-penais – bens do Direito – essenciais ao indivíduo e à comunidade. Para cumprir tal desiderato, em um Estado de Direito democrático, o legislador seleciona os bens especialmente relevantes para a vida social e, por isso, mesmo, merecedores da tutela penal. A noção de bem jurídico implica a realização de um juízo positivo de valor acerca de determinado objeto ou situação social e de sua relevância para o desenvolvimento do ser humano.

Desse modo, o Direito Penal se utiliza da pena, a qual se mostra fundamental para sancionar as condutas lesivas aos bens jurídicos essenciais, cumprindo, assim, seu propósito de proteção desses valores. Rege-se (PRADO, 2005, p. 54):

Para sancionar as condutas lesivas ou perigosas a bens jurídicos fundamentais, a lei penal se utiliza de peculiares formas de reação – penas e medidas de segurança. O Direito Penal é visto como uma ordem de paz pública e de tutela das relações sociais, cuja missão é proteger a convivência a convivência humana, assegurando, por meio da coação estatal, a inquebrantabilidade da ordem jurídica.

Nesse sentido, surgiram-se a teoria absoluta ou da retribuição, teoria relativa ou da prevenção e teoria mista ou unificadora da pena, na tentativa de estabelecer quais seriam as funções da pena e o encargo principal de tornar razoável a vida em sociedade. Assim, pode-se elencar (RAIZMAM, 2011, p. 29):

Cabe observar que para cada teoria da pena corresponde uma teoria do direito penal, a qual oferece uma forma particular de ver o crime e seu autor, e, conseqüentemente, um modo particular de resposta punitiva ante a presença destes.

Dessa forma, faz-se crucial discorrer a respeito das teorias mencionadas, a teoria absoluta, primeiramente, está atrelada especialmente aos preceitos da retribuição,

tendo como propósito a reação punitiva, isto é, uma punição a quem comete um delito penal. Assim, é imputada a pena como compensação do mal ocasionado pelo crime.

Nessa ótica, é fundamental o ensinamento de Cezar Roberto Bitencourt (2020, p. 149):

A característica essencial das teorias absolutas consiste em conceber a pena como um mal, um castigo, como retribuição ao mal causado através do delito, de modo que sua imposição estaria justificada, não como meio para alcance de fins futuros, mas pelo valor axiológico intrínseco de punir o fato passado.

A teoria relativa ou da prevenção, por sua vez, elenca a pena como instrumento preventivo de garantia social para impedir a prática de futuros delitos. Esta, faz-se imprescindível para que não se retorne a delinquir, dividindo-se a função preventiva da pena em geral e especial. A prevenção geral é dirigida a toda sociedade e justifica-se na concepção da intimidação ou da utilização do medo e na ponderação da racionalidade do homem. A prevenção especial, designa-se diretamente ao infrator e decorre quando a pena tem o propósito de readaptação e segregação sociais do criminoso como forma de impedi-lo de voltar a delinquir.

Para essa variante, a finalidade da pena consiste em prevenir; isto é, evitar a prática de novas infrações penais (*punitur ne peccetur*). É irrelevante a imposição de castigo ao condenado. Adota-se uma posição absolutamente contrária a teoria absoluta. Destarte, a pena não está destinada a realização da Justiça sobre a terra, servindo apenas para a proteção da sociedade. A pena não se esgota em si mesma. Despontando como meio cuja finalidade é evitar futuras ações puníveis (MASSON 2011, p 542).

Por último, a teoria mista ou unificadora da pena admitida no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, vislumbra-se:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (BRASIL, 1940).



Esta teoria, tem o intuito de juntar as teorias supra expostas em um único conceito. Nesse âmbito, consiste à retribuição e o princípio da culpabilidade como pressupostos limitadores da intervenção da pena como sanção jurídico penal. Esta teoria busca, portanto, harmonizar o quesito de retribuição jurídica da pena com os propósitos da prevenção geral e especial.

Ante a impossibilidade de determinar o conteúdo e o limite da pena por meio das teorias catalogadas individualmente consideradas, procurou-se combinar os seus enunciados. Assim, critérios retributivos e preventivos gerais-especiais foram fusionados em uma mesma teoria (RAIZMAM 2011, P. 33).

Dado exposto, vislumbra-se que esta abordagem proporciona a compreensão das funções da pena e o encargo primordial de tornar possível a vida em sociedade.

## 2.2 ESCOLAS PENAIS

As escolas penais são um agrupamento de princípios e teorias, e diversas correntes filosófico-jurídicas que buscavam justificar os objetos e fundamentos do Direito Penal, os fins da pena e a concepção do autor da infração penal. Nesse teor, os conceitos e sistemas de pensamento que dirigem o Direito Penal e o estudo da evolução histórica, é imprescindível para classificar a mentalidade nos tempos modernos, no que tange ao sistema punitivo.

À vista disso, faz-se necessária a compreensão das principais escolas penais que serão abordadas nesse âmbito, como sendo, escola clássica, escola positivista e escola técnico-jurídica.

A escola clássica, nasceu entre o fim do século XVIII e metade do século XIX, foi um marco para o estudo científico do crime e de suas consequências sociais. Fundou-se em reação ao totalitarismo do Estado Absolutista, amparando os movimentos libertário e revolucionário do Iluminismo, bem como se motivava no antropocentrismo e racionalismo, de forma que o Direito se converteu imperativo da razão. Preceitua-se Bitencourt (2016, p. 99-100):

Tal como se desenvolveu na Itália, distinguiu-se em dois grandes períodos:  
a) teórico-filosófico – sob a influência do iluminismo, de cunho nitidamente

utilitarista, pretendeu adotar um Direito Penal fundamentado na necessidade social. Este período iniciou com Beccaria, foi representado por Romagnosi e Carmignani; b) ético-jurídico – numa segunda fase, período em que a metafísica jusnaturalista passa a dominar o Direito Penal, acentua-se a exigência ética de retribuição, representada pela sanção penal. Foram os principais expoentes desta fase Pelegrino Rossi, Francesco Carrara e Pessina.

Destarte, estabeleceu o crime com uma concepção puramente jurídica, em que não se valia de uma ação, mas de uma infração. Assim, o indivíduo só poderia ser culpado se agisse motivado pelo livre-arbítrio, dada a sua competência de autodeterminação. Nesse contexto, a pena era uma retribuição ao crime, um fator para reformar a ordem violada. Elenca-se Bitencourt (2014, p. 102):

a pena era, para os clássicos, uma medida repressiva, aflitiva e pessoal, que se aplicava ao autor de um fato delituoso que tivesse agido com capacidade de querer e de entender. Os autores clássicos limitavam o Direito Penal entre os extremos da imputabilidade e da pena retributiva, cujo fundamento básico era a culpa.

No entanto, os anseios dispostos nas reformas penais e penitenciárias desta época não alcançaram êxito, longe disso, houve um aumento e uma diversificação na criminalidade. Desse modo, fez-se necessária a modificação total do sistema legal, analisando a natureza e as razões do crime.

Dessa forma, surgiu-se a escola positiva no fim do século XIX, na qual objetivava defender a sociedade do delinquente, sobrepondo a coletividade em proveito da individualidade. Assim, centrou suas ideologias na figura do criminoso, com o fim de analisar as motivações do crime, atuando no empenho da redução da criminalidade. Aborda-se Magalhães Noronha, (2001, p. 38):

(...) apontar como fundamentos e caracteres dessa escola os seguintes: a) método indutivo; b) o crime como fenômeno natural e social, oriundo de causas biológicas, físicas e sociais; c) a responsabilidade social como decorrência do determinismo e da periculosidade; d) a pena tendo por fim a defesa social e não a tutela jurídica.

Nesse contexto, ressalta-se a corrente de Cesare Lombroso com sua obra *L'Uomo delinquente* (1875), que defendeu a concepção de um criminoso nato, isto é, nascia com uma predisposição orgânica, com deformações e anomalias anatômicas. Assim, este pontuou os aspectos que eram pertinentes de criminosos, quais sejam, os aspectos físicos e psicológicos. Assim, Magalhães Noronha (2001, p. 35), explicita o entendimento de Lombroso:

[...] o criminoso é um ser atávico, isto é, representa uma regressão ao homem primitivo ou selvagem. Ele já nasce delinquente, como outros nascem enfermos ou sábios. A causa dessa regressão é o processo, conhecido em Biologia como degeneração, isto é, parada de desenvolvimento.

Outrossim, destaca-se a Sociologia Criminal atribuída a Enrico Ferri, que determinou o crime por fatores antropológicos, físicos e sociais. Este, estabeleceu uma proposta de classificação dos delinquentes em natos, loucos, habitual, ocasional e passional. Destarte, deve-se vislumbrar Shecaria (2018, p. 98/99):

Nato era o criminoso conforme a classificação original de Lombroso. Caracterizava-se por impulsividade ínsita que fazia com que o agente passasse à ação por motivos absolutamente desproporcionados à gravidade do delito. Eram precoces e incorrigíveis, com grande tendência à recidiva. O louco é levado ao crime não somente pela enfermidade mental, mas também pela atrofia do senso moral, que é sempre a condição decisiva na gênese da delinquência. O delinquente habitual preenche um perfil urbano. É a descrição daquele nascido e crescido num ambiente de miséria moral e material começa, de rapaz, com leves faltas (mendicância, furtos pequenos etc.) até uma escalada obstinada do crime. Pessoa de grave periculosidade e fraca readaptabilidade, preenche um perfil que se amolda, em grande parte, ao perfil dos criminosos mais perigosos. O delinquente ocasional está condicionado por uma forte influência de circunstâncias ambientais: injusta provocação, necessidades familiares ou pessoais, facilidade de execução, comoção pública etc.; sem tais circunstâncias não haveria atividade delituosa que impelisse o agente ao crime. 'No delinquente ocasional é menor a periculosidade e maior a readaptabilidade social; e, porque ele, na massa dos autores de verdadeiros e próprios crimes, representa a grande maioria, que se pode computar aproximadamente na metade do total dos criminosos'. Por derradeiro, encontramos o criminoso passional, categoria que inclui os criminosos que praticam crimes impelidos por paixões pessoais, como também políticas e sociais.

Por outro lado, o Raffaele Garofalo em sua obra *Criminologia* (1891), estabeleceu que o crime está no indivíduo, por ser temível e anormal portador de anomalia de sentido moral. Dispõe-se Schecaria (2018, p. 99):

A temibilidade implicava a perversidade constante do delinquente, bem como a quantidade de mal previsto que se deveria rezear por parte do indivíduo perigoso, configurando-se a medida de segurança seu instrumento de contenção; nascia a relação temibilidade – medida de segurança. Com a análise dos exames que constavam a inadaptabilidade social do delinquente, bem como seu perigo social, escolhia-se, na medida de tratamento, o fim profilático a proteger a sociedade. A temibilidade era a justificativa para a imposição de tratamento. Unificava os fins de proteção social e tratamento, alcançando a eficácia com a obstrução de novos delitos

Desse modo, pode-se ressaltar as ideias comuns desses principais pensadores, o crime passa a ser estimado como um fenômeno natural e social, a pena se estabelece como uma medida de defesa social, na qual propõe a recuperação do delinquente por

tempo indeterminado e, que o criminoso será sempre visto como um psicologicamente anormal, de problema momentâneo ou duradouro.

Assim, “(...) a escola [criminológica positivista] pode ser resumida na seguinte proposição: as causas do delito são de uma tríplice ordem: individuais, físicas e sociais.” (FERRI; LOMBROSO; GAROFALO; FIORETTI. *apud* CARVALHO *in* LIMA; CASARA, 2010, p. 926).

Entretanto, mesmo com a colaboração do positivismo, sobrevieram as críticas e o proveito não determinado na realidade, havendo novos questionamentos e variação de paradigma.

Posto isso, em uma reação à corrente positivista, surgiu-se a escola técnico-jurídica, iniciada em 1905, com o fim de restaurar o método precisamente jurídico da ciência do Direito Penal. Seu propósito é desenvolver a concepção que a ciência penal é autônoma, com critérios e objetos próprios.

[...] o método de estudo deveria cingir-se à dedução dos princípios que constituem o sistema do direito legislado em face dos meios da técnica jurídica e não as abordagens limitadas aos comentários ou às críticas. Em sua perspectiva, o estudo do Direito Penal deve concentrar no direito positivo vigente como o único que a experiência indica para formar o objeto de uma ciência jurídica. O trabalho intelectual do penalista deve se voltar para a interpretação do texto vigente, ordenando a matéria em um plano de sistema e detectando os princípios jurídicos resultantes em forma de dogmas. O penalista deve proceder à crítica objetiva se for o caso e propor as modificações no próprio âmbito do Direito Penal, sobre a base de seus princípios e do seu sistema e não, subjetivamente, por influxo da Filosofia do Direito Penal e da Política Criminal (DOTTI, 2010, p. 237).

Esta considera que o delito é a relação jurídica de conteúdo individual e social, bem como defende que a pena consiste uma reação e um reflexo do crime, com função preventiva geral e especial, admissível aos imputáveis e a medida de segurança preventiva cabível aos inimputáveis e, com o entendimento que a responsabilidade é moral, utilizando o método técnico-jurídico.

Ante o exposto, vislumbra-se que esta abordagem cronológica proporciona a compreensão da evolução do pensamento humano sobre a concepção e a definição de crime e das penas que são imputadas ao infrator.

### 3 DA CRIMINALIZAÇÃO

#### 3.1 O MITO DO DIREITO PENAL IGUALITÁRIO

Inicialmente, é importante destacar que “os direitos fundamentais ocupam lugar central no ordenamento jurídico e na vida das pessoas”. Nessa ótica, é cediço reforçar que um dos elementos estruturantes do Estado Democrático de Direito, é o princípio constitucional da igualdade, previsto no art. 5º da CRFB/88:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (BRASIL, 1988, Art. 5º).

Desta feita, a lei penal deve, em consonância ao disposto princípio, controlar os interesses coletivos, bem como conceber e efetuar de forma isonômica. Assim, dispõe-se Moraes (2005, p. 65):

De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que encontram-se em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações sem razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social.

Em vista disso, o não seguimento dessas premissas atinge os condutores democráticos, além de originar um Direito Penal seletivo, no qual se usurpa de forma indevida como controle social e manutenção de privilégios de parte da sociedade e, acarreta a formação de uma abundante externalidade negativa.

Nessa ótica, Raphael Boldt (2013, p. 16) aborda de modo vigoroso a indispensabilidade da responsabilidade estatal com os Direitos Humanos:

O compromisso ético com a efetivação dos direitos humanos em sociedades periféricas como a latino-americana e, mais especificamente, a brasileira [...] pressupõe avançar pela práxis libertadora, analítica, em prol da revelação e do reconhecimento do outro.

A igualdade da lei penal, no âmbito da sua composição ou execução, pode presidir um modelo do sistema jurídico consolidado em um verídico mito na conjuntura do ordenamento brasileiro, cuja crítica possui premissa fundamental para o resgate de um direito penal em consonância ao Estado Democrático de Direito.

Destarte, diante dos modos de seleção arbitrária e exclusão social, “o sistema penal cria e reforça as desigualdades sociais” (FABRES, 2014, p. 134). Desse modo, reconstitui o litígio que objetiva conter.

Dessa forma, compreende-se que o discurso isonômico no sistema penal pode ser uma falácia, posto que o Direito Penal, como meio do discurso de produção de poder, constitui uma provável predisposição a privilegiar os interesses das classes dominantes, na qual resguarda de sua intervenção, comportamentos e aspectos de seus integrantes, conduzindo, assim, o processo de criminalização para condutas típicas de classes sociais subalternas, isto é, dos socialmente marginalizados. Assim, elenca-se Andrade (1997, p. 217):

a análise das condições objetivas, estruturais e funcionais que originam, na sociedade capitalista, os fenômenos de desvio, interpretando-os separadamente, conforme se tratem de condutas das classes subalternas ou conduta das classes dominantes.

Para mais, na obra “Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal”, o autor Alessandro Baratta atesta:

Têm sido estudados os preconceitos e os estereótipos que guiam a ação tanto dos órgãos investigadores como dos órgãos judicantes, e que os levam, portanto, assim como ocorre no caso do professor e dos erros nas tarefas escolares, a verdadeira criminalidade principalmente naqueles estratos sociais dos quais é normal esperá-la. (BARATTA, 1997, p. 176)

Isso posto, contradizendo o dever de ser igualitário intrínseco à noção de justiça, no mundo fático, o âmbito penal se denota estigmatizador e reproduzidor das desigualdades sociais.

Dado o exposto, pode-se enfatizar que o crime vem a ser um produto da reação social e a criminalidade uma construção seletiva e desigual. Assim, refere-se o processo de

criminalização e o criminalizado, contrariamente a discussão da criminalidade e no criminoso.

### 3.2 SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL

Nesse diapasão, imprescindível se faz destrinchar a seletividade do sistema penal e como é efetuado seu comando social de repressão fundada na fala de defesa da sociedade.

Deve-se atentar ao termo seletividade, na qual se refere ao que provém da seleção, ou seja, a prática ou consequência de selecionar, de realizar apuração ponderada e justificada. Contudo, os preceitos e justificativas consagrados pelo sistema penal para repreender os reputados desviantes, somente concorrem com os ideais de uma parcela da sociedade, em prejuízo de outra, que reflete nos comportamentos que passaram a ser criminalizados.

Isso posto, o poder punitivo se baseia na concepção que há um inimigo social a ser suprimido, dessa forma o estado, através de seus métodos, por vezes discrimina e escolhe estipulado grupo da sociedade, mediante seu respectivo proveito.

Pode-se constatar em “Repensando a imaginação criminológica e os mecanismos de luz e sombra dos estados soberanos na modernidade”, Álvaro Filipe Oxley da Rocha e Tiago Lorenzini Cunha (2020, p. 86) lecionam que:

Em recente tese, Gregg Barak descreve que muitos danos globais ocorrem devido às políticas neoliberais alimentadas pelo sistema capitalista e pelas agências supranacionais, pois essas, conjuntamente com os Estados-nação, são responsáveis pela formação de estratégias para a promoção e manutenção da miséria social.

Nesse sentido, ressalta-se a retroação aos pensamentos atualmente considerados arcaicos, em que, para reconhecer biologicamente os autores de crimes, deve-se consistir em aspectos pessoais, sociais e culturais, criando, assim, prognósticos de periculosidade. Desse modo, estipula-se (ZAFFARONI, 2003, p. 46):

Por se tratar de pessoas desvaloradas, é possível associar-lhes todas as cargas negativas existentes na sociedade sob forma de preconceitos, o que resulta em fixar uma imagem pública do delinquente com componentes de classe social, étnicos, etários, de gênero e estéticos.

Dessa forma, compreende-se que a seletividade advém da utilização de estereótipos físicos e sociais, com o intuito de restringir um prognóstico de periculosidade, para expelir um preceito preconceituoso a respeito do sujeito que o poder do estado vai operar.

O estereótipo de bandido vai-se consumando na figura de um jovem negro, funkeiro, morador de favela, próximo ao tráfico de drogas, vestido com tênis, boné, cordões, portador de algum sinal de orgulho ou de poder e de nenhum sinal de resignação ao desolador cenário de miséria e fome que o circunda. A mídia, a opinião pública destacam o seu cinismo, a sua afronta. São camêlos, flanelinhas, pivetes e estão por toda parte, até em supostos arrastões na praia. Não merecem respeito ou trégua, são os sinais vivos, os instrumentos do medo e da vulnerabilidade, podem ser espancados, linchados, exterminados ou torturados. Quem ousar incluí-los na categoria cidadã estará formando fileiras com o caos e a desordem, e será também temido e execrado. Existe alguma coisa de novo nesta configuração simbólica da crise urbana brasileira? Ou historicamente se reproduz todo o processo de formação de nossas cidades: concentração de descendentes de ex-escravos nas tarefas informais que um mercado de trabalho excludente e aviltador vem criando através dos tempos? (BATISTA, 2003 p. 36).

Assim, evidencia-se que o Sistema Jurídico Penal Brasileiro eventualmente atua de forma divergente aos indivíduos de classe inferior e marginalizada, aos de classe social superior e elitizada. Dessa forma, explicita (BARATTA, 1997, p. 164-165):

O sistema penal de controle do desvio revela, assim como todo o direito burguês, a contradição fundamental entre igualdade formal dos sujeitos de direito e desigualdade substancial dos indivíduos, que, nesse caso, se manifesta em relação às chances de serem definidos e controlados como desviantes.

[...]

Quando se dirigem a comportamentos típicos dos indivíduos pertencentes às classes subalternas, e que contradizem as relações de produção e de distribuição capitalistas, eles formam uma rede muito fina, enquanto a rede é frequentemente muito larga quando os tipos legais têm por objeto a criminalidade econômica, e outras formas de criminalidade típicas dos indivíduos pertencentes às classes no poder.

Ainda, atesta Alessandro Baratta na obra “Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal”:



É na zona mais baixa da escola social que a função selecionadora do sistema se transforma em função marginalizadora, em que a linha de demarcação entre os estratos mais baixos do proletariado e as zonas de subdesenvolvimento e de marginalização assinala, de fato, um ponto permanentemente crítico, no qual, à ação reguladora do mecanismo geral do mercado de trabalho se acrescenta, em certos casos, a dos mecanismos reguladores e sancionadores do direito. Isto se verifica precisamente na criação e na gestão daquela zona particular de marginalização que é a população criminoso. (BARATTA, 1997, p. 172)

Diante disso, entende-se, por ventura, que há uma punição mais ácida da parte menos amparada da sociedade, em relação a classe superior. No contexto social, a repressão penal ocasiona evidências de seletividade, sendo, portanto, o direcionamento de quem deve ser punido.

Para tanto, é primordial enfatizar, ainda, o papel da mídia na corroboração do estereótipo de indivíduos incidentes em atos considerados criminalizados. Nesse cerne, frisa-se que estes, não têm um alto acesso à comunicação social, na qual propagam, portanto, a facilidade de uma imagem formada de inimigo social. Destaca-se ZAFFARONI “et ali” (2003, p. 46):

Os atos mais grosseiros cometidos por pessoas sem acesso positivo à comunicação social acabam sendo divulgados por esta como os únicos delitos e tais pessoas como os únicos delinquentes. A estes últimos é proporcionado um acesso negativo à comunicação social, o que contribui para criar um estereótipo. Por tratar-se de pessoas “desvaloradas”, é possível associar-lhe todas as cargas negativas existentes na sociedade sob a forma de preconceitos, o que resulta em fixar uma imagem pública do delincente com componentes de classe social, étnicos, etários, de gênero e estéticos.

Dessa maneira, compreende-se que a própria mídia atribui aos indivíduos o rótulo de criminosos ou delinquentes, o que contribui para asseverar a criação de estereótipos referentes à criminalidade. Isto porque, geralmente os criminosos e infratores passam a ser caracterizados como sendo indivíduos das classes mais desfavorecidas economicamente. Assim, Vera Regina Pereira de Andrade (2008/2009, p. 5) enfatiza que:

Consolidou-se, assim, seletivamente, uma identificação da criminalidade com “a” criminalidade dos baixos estratos sociais (dominantemente recortada pela seletividade de gênero e racial), a qual, amalgamada com a ideologia da periculosidade e dos sujeitos e/ou grupos perigosos, acabou por estabelecer uma identificação com “a” violência, fazendo este conceito se subsumir integralmente naquele. Daí resulta que a consolidação dos estereótipos de criminalidade e de criminosos (perigosos) e do medo e do sentimento de insegurança contra estes, numa sociedade cada vez mais comandada pelo

poder do espetáculo midiático, foi um passo. Aliás, tornase sempre um passo para a construção de novas emergências.

Nota-se que a mídia, por vezes, é responsável pela manipulação da massa, criando facilmente a realidade que achar conveniente. Isso se dá, especialmente, pelo fato de que a sociedade se encontra cercada pelo senso comum e perde, a cada dia, sua capacidade de raciocínio crítico.

Nessa ótica, em “Direito, cultura e sociedade em tempos de Fake News”, Tiago Seixas Themudo e Fernanda Carvalho de Almeida (2020, p. 223) atestam que:

Em outras palavras, ao contemplar uma imagem tende-se a achar que se observa a própria coisa retratada e não uma representação desta. A prótese midiática torna-se então, possuidora desta propriedade e, assim como a imagem no contexto da sociedade do espetáculo, mediadora de relações sociais. Ainda, a incapacidade de perceber-se enxergando a partir desta espelha a própria força do Espetáculo enquanto matriz do tecido social.

Além disso, é imprescindível frisar a presente contraposição do artigo 16 do Código Penal com o Programa de Recuperação de Fiscal (REFIS) nos crimes contra a ordem tributária. Este artigo estipula que a pena do agente será reduzida de um a dois terços nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça com a reparação do dano ou restituída a coisa por ato voluntário, até o recebimento da denúncia ou queixa.

Por oportuno, o REFIS é destinado a regularização fiscal de empresas que se consistem em débito com a Receita Federal do Brasil, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, INSS, bem como as Secretarias da Fazenda Estadual e Municipal, referentes a tributos e cooperações sociais recolhidas impropriamente ou não recolhidas. A Lei 10.684/03, suspendeu a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes contra a ordem tributária, quando a pessoa jurídica relacionada com o agente estiver neste programa e, possibilitou, em caso de ingresso de parcelamento fiscal, sendo extinta com a efetuação do pagamento integral dos débitos.

Assim sendo, compreende-se pela contraposição e a seletividade manifesta, uma vez que o arrependimento posterior mesmo em crimes “pequenos”, com a efetiva reparação do dano ou restituída a coisa, não exime responsabilidade penal, entretanto, nos crimes contra a ordem tributária, os grandes empresários que se

consistem em débito por sonegar de forma demasiada, podem “comprar” sua extinção de punibilidade.

Refletindo-se sobre o tema, é preciso considerar que o tratamento dado pelo estado ao criminoso, no cenário da ordem tributário é diverso daquele empregado – com maior rigor, certamente – aos outros delitos, que envolvam, de algum modo, patrimônio. Aquele que “subtrai” dinheiro pertencente ao fisco, pagando, mesmo após a consumação do crime, tem a sua punibilidade extinta; outro qualquer que subtraia coisa alheia móvel “furto, art.155, CP”, ainda que devolva integralmente o que retirou da vítima, antes do oferecimento da denúncia, no máximo será beneficiado com a redução da pena “art.16, CP”, mas não com a extinção da punibilidade. (NUCCI, 2017, p. 562)

Dado exposto, pode-se ater que o Direito Penal seletivo, utilizado indevidamente como forma de controle social e manutenção de privilégios de parcela da sociedade, e implica a criação de uma miríade de externalidades negativas.

### 3.3 A TEORIA DO ETIQUETAMENTO

Nesse contexto, deve-se elencar a teoria do etiquetamento (Labeling approach), na qual é uma teoria criminológica estipulada pelo conceito que as percepções de crime e criminoso são construídas socialmente com base na definição legal e ações de instâncias oficiais de controle social em relação a conduta de certos indivíduos.

Assim, na obra “Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal”, o autor Alessandro Baratta (BARATTA, 2002, p. 87) atesta:

Em primeiro lugar, realmente, tal enfoque remonta àquela direção da psicologia social e da sociolinguística inspirada em George H. Mead, e comumente indicada como “interacionismo simbólico”. Em segundo lugar, a “etnometodologia”, inspirada pela sociologia fenomenológica de Alfred Schutz, concorre para modelar o paradigma epistemológico característico das teorias labeling.

Desse modo, pode-se ressaltar que a criminalidade não é uma propriedade inerente a um indivíduo, e sim uma “etiqueta” concedido a determinados sujeitos que a sociedade apreende como delinquentes. Em suma, a conduta desviante é aquela rotulada como tal.

Sobre a pessoa em quem se aplica a etiqueta; a outra direção conduz ao problema da definição, da constituição do desvio como qualidade atribuída a comportamento e a indivíduos, no curso da interação e, por isto, conduz também para o problema da distribuição do poder de definição, para o estudo dos que detêm, maior medida, na sociedade, o poder de definição, ou seja, para o estudo das agências de controles social. (BARATTA, 2002, p. 89)

À vista disso, compreende-se que todos os indivíduos constituem a mesma intensidade de cometer crimes, entretanto, a viabilidade de realizar tais atos é potencializado por condições sociais presentes principalmente nas classes sociais marginalizadas. Isto porque, por mais que as classes sociais detentoras de maior poder aquisitivo concernem nos atos criminosos, não é estigmatizado do mesmo modo que os demais.

(...) Há uma clara demonstração de que não somos todos igualmente “vulneráveis” ao sistema penal, que costuma orientar-se por “estereótipos” que recolhem os caracteres dos setores marginalizados e humildes, que a criminalização gera fenômeno de rejeição do etiquetado como também daquele que se solidariza ou contata com ele, de forma que a segregação se mantém na sociedade livre. A posterior perseguição por parte das

autoridades com rol de suspeitos permanentes, incrementa a estigmatização social do criminalizado. (ZAFFARONI, 2013 p.73)

Destarte, cabe frisar o sociólogo Edwin McCarthy Lemert (1951), autor de grande relevância para a Teoria do Etiquetamento, na qual destrinchou a respeito do desvio primário e secundário, fatores estes que influenciam na criminalidade. O desvio primário, na concepção do autor, ocorre pelos meios sociais, culturais e psicológicos, porquanto todos os indivíduos podem delinquir, porém o congestionado nas classes sociais marginalizadas, é condicionado pelas circunstâncias internas, que tocam e influenciam nas questões sociais, isto é, meio em que o indivíduo vive sem perspectivas de progresso e sem oportunidades para transformar sua condição econômica e cultural.

O desvio secundário, por sua vez, pauta-se nos efeitos da incriminação e da negativa reação social relativamente ao indivíduo. Os impactos psicológicos decorridos da rotulação são reputados prejudiciais, uma vez que o torna marginalizado e excluído da sociedade, atribuindo o papel que lhe fora congestionado.

Isso posto, deve-se atestar a obra “Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal”, o autor Alessandro Baratta (BARATTA, 2002, p. 89):

Segundo Lemert, central para uma teoria do desvio baseada na perspectiva da reação social (social reaction) é a distinção entre delinquência “primária e delinquência “secundária”. Lemert desenvolve particularmente esta distinção, de modo a mostrar como reação social ou a punição de um primeiro comportamento desviante tem, frequentemente, a função de um “commitment to deviance”, gerando, através de uma mudança da identidade social do indivíduo assim estigmatizado, uma tendência a permanecer no papel social no qual a estigmatização o introduziu.

Nesse sentido, o processo de estigmatização e rotulação concebe repercussões, na maioria irreversíveis no âmbito psicológico e social. Na esfera psicológica, o etiquetamento estabelece ao indivíduo características referentes as atitudes, que é corroborado pelo meio em que vive, baseado na situação em que é estipulado somente como detentor. No aspecto social, o estereótipo é transmitido frequentemente pela mídia e consolidado pela sociedade, meios estes que dificultam a reintegração do indivíduo.

Dessa forma, deve-se preceituar que a criminalidade se condiz como um status atribuído a alguns sujeitos, na qual é parte de um processo duplo que, primordialmente, discorre de forma legal o que é crime, estipulando a algumas condutas o pressuposto criminal. Por conseguinte, seleciona os indivíduos e atribuem uma etiqueta que os estigmatiza como criminosos, entre os muitos com as condutas criminalizáveis. A incumbência do caráter criminal a uma atuação e o conseguinte rótulo de criminoso, necessitará de determinados processos sociais de definição e de seleção. Destarte, deve-se elencar Andrade (1997, p. 67):

um homem causalmente determinado e, como tal erigido no principal objeto criminológico. Estabelece-se dessa forma uma linha divisória entre o mundo da criminalidade-composto por uma minoria de sujeitos potencialmente perigosos e anormais - e o mundo da normalidade - representada pela 'maioria' na sociedade.

Desse modo, o processo de etiquetamento e rotulação é concretizado como uma construção social na medida em que dispõe Becker (1971 *apud* VELHO, 1974, p. 24):

os grupos sociais criam o desvio ao estabelecer as regras cuja infração constitui desvio e ao aplicá-las a pessoas em particular, marcando-as como *outsiders* (estranhos). Sob tal ponto de vista, o desvio não é uma qualidade do ato que a pessoa faz, mas sim a consequência da aplicação por outrem de regras e sanções ao transgressor. O desviante é aquele a quem tal marca foi aplicada com sucesso, o comportamento assim definido por pessoas concretas.

Dado exposto, pode-se enfatizar que o crime é produto da reação social e a criminalidade uma construção seletiva e desigual. Assim, refere-se o processo de criminalização e o criminalizado, contrariamente a discussão da criminalidade e do criminoso.

Desse modo, é fundamental elencar como o controle social é integralmente discriminatório e seletivo, na qual se demonstra um caráter majoritário e ubíquo do comportamento delitivo, a “etiqueta” do delinquente em que dependem sobretudo na posição do indivíduo socialmente.

O labelling desloca o interesse cognoscitivo e a investigação das “causas” do crime (e, pois da pessoa do criminoso e seu meio e mesmo do fato-crime) para a reação social da conduta desviada, em especial para o sistema penal, como conjunto articulado de processos de definição (criminalização primária) e de seleção (criminalização secundária) e para o impacto que produz o etiquetamento na identidade do desviante (DIAS E ANDRADE *apud* ANDRADE, 1997, p. 207).

A sociedade é estruturalmente antagônica, estratificada e tem o delito como fruto social. Assim, a consequência da teoria do etiquetamento é resultado de um sistema penal de atuação desigual e seletiva, onde a pessoa do etiquetado é mais importante do que seu comportamento.

## 4 REFLEXOS NA RESSOCIALIZAÇÃO

### 4.1 FALÊNCIA DA EFETIVA APLICAÇÃO DA RESSOCIALIZAÇÃO

Nesse âmbito, deve-se frisar pelo modelo ou paradigma “ressocializador”, na qual se consiste no foco claro e prioritário do sistema a *reinserção social do infrator*. Em virtude de um emblema humanista, o paradigma ressocializador respalda uma intervenção positiva no infrator que estabelece o seu digno retorno à comunidade, assim sendo, sua efetiva reintegração social.

A ideia de ressociação como a de tratamento, é radicalmente alheia aos postulados e dogmas do direito penal clássico, que professa um retribucionismo incompatível com aquela. É de fato, sua legitimidade (a do ideal orientações científicas, progressistas ou pseudo-progressistas, tais como a criminologia crítica, determinados setores da psicologia e da psicanálise, certas correntes funcionalistas, neo-marxistas e interacionistas. (MOLINA, 1998, p. 383).

Dessa maneira, o modelo referido contradiz o foco do debate sobre as funções do sistema, passa-se a analisar o infrator em si e defende que a punição de maneira astuta não alcança o objetivo almejado. Para tanto, o princípio de solidariedade social, enraizado normativamente nas diretrizes do Estado contemporâneo, consiste no suporte teórico da intervenção penal positiva do infrigente, que dentre os adversos objetivos, atribui-se ao sistema como primordial.

Nesse sentido, afere-se que a pena privativa de liberdade tem como intuito a ressociação do apenado, ao Estado, portanto, é dado o poder de estabelecer a pena. O Estado estipula uma pena restritiva de liberdade e carece a este, um sistema qualificado para prepará-lo ao retorno da sociedade, aplicando-lhe, assim, a reeducação social. Contudo, eventualmente é ineficaz na prática, dado que a preocupação do ente Estatal não é a reeducação social, mas sim a privação de liberdade.

O modelo ressocializador propugna, portanto, pela neutralização, na medida do possível, dos efeitos nocivos inerentes ao castigo, por meio de uma melhora substancial ao seu regime de cumprimento e de execução e, sobretudo, sugere uma intervenção positiva no condenado que, longe de estigmatiza-lo com uma marca indelével, o habilite para integrar-se e



participar da sociedade, de forma digna e ativa, sem traumas, limitações ou condicionamentos especiais. (MOLINA, 1998, p. 383).

À vista disso, o penalista Raphael Boldt, na obra *Criminologia Midiática: do discurso punitivo à corrosão simbólica do garantismo*, preleciona que:

Nesse contexto de maximização do poder punitivo estatal e de supressão de direitos e garantias fundamentais, o processo penal também tem sido utilizado como um instrumento de gestão da miséria, despindo-se, portanto, de sua finalidade garantidora das liberdades individuais e ganhando contornos essencialmente autoritários. (BOLDT, 2013, p. 155).

Dessa forma, compreende-se que a falência desse sistema é a comprovação da incapacidade do Estado e dos seus dirigentes. Assim, rege-se Bitencourt (2004, p. 471):

atualmente predomina uma atitude pessimista, que já não tem muitas esperanças sobre os resultados que se possa conseguir com a prisão tradicional. A crítica tem sido tão persistente que se pode afirmar, sem exagero, que a prisão está em crise. Essa crise abrange também o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade, visto que grande parte das críticas e questionamentos que se fazem à prisão refere-se à impossibilidade – absoluta ou relativa – de obter algum efeito positivo sobre o apenado.

Isso posto, viabiliza no que tange as questões prisionais, uma utopia frequentemente no tratamento penitenciário constituinte, em razão da prática penitenciária não trazer resultados efetivos, divergindo, dessa forma, com os propósitos de ressocialização.

Ressalta que na atualidade o modelo ressocializador demonstrou ser ineficaz, sendo provada a sua falência através de investigações empíricas que identificaram as dificuldades estruturais e os escassos resultados conseguida pelo sistema carcerário, em relação ao objetivo ressocializador. (BARATTA, 1997, p. 71)

Assim sendo, percebe-se que sem a mudança da sociedade capitalista, não se pode vislumbrar a concreta reabilitação dos apenados. Para a *Criminologia Crítica*, qualquer transformação que se aplique no cerne das penitenciárias não surtirá grandes efeitos, uma vez que mantendo a mesma estrutura, será mantida a função repressiva e estigmatizadora da prisão. Assim, pode-se dispor o entendimento de Bittencourt (1996, p. 25):

Ressalta que a ressocialização não é o único e nem o principal objetivo da pena, mas sim, uma das finalidades que deve ser perseguida na medida do possível. Salieta também que não se pode atribuir às disciplinas penais a responsabilidade de conseguir a completa ressocialização do delinqüente,

ignorando a existência de outros programas e meios de controle social através dos quais o Estado e a sociedade podem dispor para cumprir o objetivo socializador, como a família, a escola, a igreja, etc.

Desse modo, subentende-se que a prisão se concerne como instrumento para a manutenção da estrutura social de denominação. As finalidades que permeiam o sistema capitalista consagram a manutenção de um setor marginalizado da sociedade, porquanto sua lógica é incompatível com o propósito ressocializador.

O sistema Penal permite a manutenção da estrutura vertical da sociedade, impedindo a integração das classes baixas, submetendo-as a um processo de marginalização.

A marginalização social é gerada por um processo discriminatório que o sistema penal impõe, pois o etiquetamento e estigmatização que a pessoa sofre ao ser condenado, tornam muito pouco provável sua reabilitação novamente na sociedade. (BITTENCOURT, 1996, p. 28)

Diante disso, vislumbra-se que o Sistema Penal, enquanto permitir a manutenção da estrutura vertical da sociedade dificultando a integração das classes baixas, submetendo-as a um processo de marginalização, na qual se interpõe a criminologia de elites e se aceita que o infrator é decorrente da falta de oportunidades, o litígio não será sanado.

Desta feita, respalda-se na concepção de que a prisão fora criada como instrumento de controle e manutenção, cujo real objetivo está interligado a origem histórica de instrumento garantidor da desigualdade social e da marginalização.

Portanto, é imprescindível que a sociedade se conscientize e promova o envolvimento na busca de soluções dos conflitos sociais, atrelando-se, para mais, na efetiva ressocialização para que o mesmo permaneça no convívio social, abstendo-se do crescimento da criminalidade.

## 4.2 A EFETIVA RESSOCIALIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO CONVÍVIO SOCIAL

No decorrer deste estudo, bem como da literatura jurídica que estuda a prevenção criminológica sob o Estado Democrático de Direito, evidencia-se que o crime, em seu

âmbito etiológico, mostra-se não como uma doença, patologia, mas, sim como um problema comunitário, interpessoal ou social. Assim, imprescindível se faz o ressaltado sobre a busca da efetiva gerência para o desenvolvimento do convívio social.

Nesse diapasão, pode-se constatar a assimilação de que não basta reprimir, faz-se de forma basilar, modos de antecipação à repressão. Sendo assim, frisa-se a prevenção como medida principal para a busca de resposta ao crime e para estancar o comportamento do criminoso.

Dessa forma, deve-se ater para a prevenção delitiva, agrupamento de ações que pretendem evitar a eventualidade do delito, isto é, a intervenção do Estado por meio de recursos, financeiro, humano e estratégico. Fundamental se faz a necessidade de duas formas de medidas, o alcance indiretamente do delito e diretamente, com o intuito de prevenir ações nocivas e, por conseguinte a harmonia social e conservação da paz (PENTEADO FILHO, 2012, p. 137).

Para tanto, pode-se destacar (VIANA, 2018, p. 387-388):

De modo aproximativo, e bem mais intuitivo, seria possível afirmar, rasamente, que a prevenção delitiva é o conjunto de medidas destinadas a impedir ou a diminuir o cometimento de delitos.

[...] Necessitamos, portanto, de maior precisão conceitual. Do ponto de vista menos intuitivo e mais científico, seria defensável afirmar que a ideia de prevenção abarca a integralidade das políticas sociais que visam impedir ou reduzir a delinquência; para outra parcela da literatura científica, a prevenção criminal refere-se à totalidade dos esforços, privados e estatais, cuja meta é impedir o cometimento de delitos; há igualmente que argumente que a prevenção delitiva ;e o conjunto de medidas de política criminal – com exclusão das medidas de intervenção penal – que tem por finalidade – exclusiva ou parcial – limitar a possibilidade de surgimento do crime.

Assim, as ações indiretas de prevenção criminal tencionam a eliminação das causas que motivam a ocorrência do crime, porém sem afrontar diretamente, conforme rege (PENTEADO FILHO, 2012, p. 137):

O crime só seria alcançado porque, cessada a causa, cessam os efeitos (sublata causa tolitur efectus). Trata-se de excelente ação profilática, que demanda um campo de atuação intenso e extenso, buscando todas as causas possíveis da criminalidade, próximas ou remotas, genéricas ou específicas.

Ademais, objetivam dois meios essenciais, o indivíduo, segundo Penteado Filho (2012), os atos devem contemplar sua perspectiva personalíssima, circundando seu caráter e temperamento, a fim de motivar e moldar sua ação. E o meio social, em que se examina perante sua variada maneira de ser, constituindo tal atuação em uma atividade longa, tencionando em uma diminuição da criminalidade (PENTEADO FILHO, 2012, p. 139).

Por outro lado, as ações diretas são medidas de ordem jurídica com o intuito de punir crimes graves por meio de repressão às infrações penais. Assim, rege-se a pena no sentido de penalizar o agente, bem como coibir o indivíduo para que não pratique crime, por temor a punibilidade. Expõe-se (PENTEADO FILHO, 2012, p. 140):

Por sua vez, as medidas diretas de prevenção criminal direcionam-se para a infração penal *in itinere* ou em formação (*iter criminis*). Grande valia possuem as medidas de ordem jurídica, dentre as quais se destacam aquelas atinentes à efetiva punição de crimes graves, incluindo os de colarinho branco; repressão implacável às infrações penais de todos os matizes (tolerância zero), substituindo o direito penal nas pequenas infrações pela adoção de medidas de cunho administrativo (*police acts*); atuação da polícia ostensiva 1 em seu papel de prevenção, manutenção da ordem e vigilância; aparelhar e treinar as polícias judiciárias para a repressão delitiva em todos os segmentos da criminalidade; repressão jurídico-processual, além de medidas de cunho administrativo, contra o jogo, a prostituição, a pornografia generalizada etc.

Nesse sentido, ressaltam-se três modelos: prevenção primária, prevenção secundária e prevenção terciária. A primeira acostada, configura-se pela efetivação de ações indiretas de prevenção, constituída em impedir que elementos exógenos correspondam como impulso a atos delituosos. Concerne-se regularmente de ações sociais por meio das quais o Estado assegura os direitos sociais, tais como emprego, segurança e moradia. À vista disso, percebe-se que as complexidades dessas medidas não causam impactos positivos imediatos. Rege-se (VIANA, 2018, p. 392):

É considerada a genuína prevenção. Opera etiologicamente, é dizer, orienta-se às causas do delito para neutralizá-lo antes que o problema se manifeste. [...] Como é possível derivar do conceito, trata-se de prevenção direcionada a todos os cidadãos com o objetivo de impedir a origem do crime desde suas raízes. Mais ainda, a prevenção primária concretiza um modelo proativo para a evitação do crime. Não por outra razão, ela é predominantemente realizada por meio de políticas econômicas, sociais, culturais, família e controle social e formal.

A prevenção secundária por sua vez, não recai sobre os indivíduos, mas sim sobre grupos sociais, que de acordo com elementos criminógenos, apresentam alguma afeição ao crime. Estipula-se que a intervenção dos métodos de prevenção se pauta em segmentos próprios da comunidade, historicamente marginalizados e vulneráveis ao meio criminal. Assim, preleciona (PENTEADO FILHO, 2012, p. 142): “Destina-se setores da sociedade que podem vir a padecer do problema criminal e não ao indivíduo, manifestando-se a curto e médio prazo de maneira seletiva, ligando-se à ação policial, programas de apoio, controle das comunicações etc.”

Por último, a prevenção terciária, exercida após a ocorrência do fato delituoso, consiste-se à pessoa do delinquente, para prevenir e reduzir a reincidência delitiva. Assim, é concretizada por intermédio das medidas de punição e ressocialização do processo de execução penal. Elucida (VIANA, 2018, p. 382):

Aplicada após o fenômeno criminal, orientando os criminosos já punidos com o intuito de reduzir a sua reincidência. Trata-se, portanto, de uma prevenção orientada à ressocialização e, portanto, à população carcerária. Finalmente, nessa modalidade a prevenção está direcionada a um grupo determinado de criminosos. Como a prevenção secundária, a prevenção terciária é levada a cabo pela política criminal e pelo direito penal.

Ante o exposto, constata-se que para a pacificação da sociedade por meio do enfrentamento à criminalidade, é necessário que sejam enfrentados meios que provocam o surgimento da criminalidade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo o exposto trazido nesse estudo, percebe-se que o discurso isonômico no sistema penal é uma falácia, uma vez que o Direito Penal, como meio do discurso de produção de poder, constitui uma imprescindível predisposição a privilegiar os interesses das classes dominantes, na qual resguarda de sua intervenção, comportamentos e aspectos de seus integrantes, conduzindo, assim, o processo de criminalização para condutas típicas de classes sociais subalternas, isto é, dos socialmente marginalizados.

Entretanto, partindo do pressuposto que um dos elementos estruturantes do Estado Democrático de Direito consiste no princípio constitucional da igualdade, jamais poderia reproduzir a desigualdade jurídica e a seletividade penal, mas, sim controlar os interesses coletivos, bem como conceber e efetuar de forma isonômica.

Desta feita, o aspecto problemático desta reflexão consiste na igualdade da lei penal, no âmbito da sua composição ou execução, na qual preside um modelo do sistema jurídico consolidado em um verídico mito na conjuntura do ordenamento brasileiro, cuja crítica possui premissa fundamental para o resgate de um direito penal em consonância ao Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, vislumbra-se que a criminalidade não é uma propriedade inerente a um indivíduo, mas uma “etiqueta” concedida a determinados sujeitos que a sociedade apreende como delinquentes. Assim, o poder punitivo se baseia na concepção que há um inimigo social a ser suprimido, desse modo o estado, através de seus métodos, discrimina e escolhe estipulado grupo da sociedade, mediante seu respectivo proveito.

Nesse sentido, é patente que esta desigualdade jurídica e seletividade penal acabe refletindo na ressocialização, sendo um dos pontos para a falência da na sua efetiva aplicação. Isso porque, as finalidades que permeiam o sistema capitalista consagram a manutenção de um setor marginalizado da sociedade, porquanto sua lógica é incompatível com o propósito ressocializador.

Diante disso, pôde-se observar que o Sistema Penal, enquanto permitir a manutenção da estrutura vertical da sociedade dificultando a integração das classes baixas, submetendo-as a um processo de marginalização, na qual se interpõe a criminologia de elites e se aceita que o infrator é decorrente da falta de oportunidades, o problema não será solucionado.

Assim, é imperiosa a necessidade de que a sociedade se conscientize e promova o envolvimento na busca de soluções dos conflitos sociais, atrelando-se, para mais, na efetiva ressocialização para que o mesmo permaneça no convívio social, abstendo-se do crescimento da criminalidade.

Desse modo, constata-se a assimilação de que não basta reprimir, faz-se de forma basilar, modos de antecipação à repressão. Sendo assim, a prevenção delitiva como medida de resposta ao crime para tentar estancar o comportamento do criminoso e propor a harmonia social.

Para tanto, deve-se reger em três medidas, a prevenção primária para atuar sobre a raiz do litígio criminal, com o fim de neutralizar antes que se alastre, aplicando métodos de política social, econômica e cultural. A prevenção secundária, com o objetivo de detectar onde o problema se evidencia ou se transmite, visando o controle de meios de comunicação, programas de prevenção policial, utilização de desenho arquitetônico e de ordenação urbana. Por último, a prevenção terciária que tem como finalidade evitar a reincidência, trabalhando com programas de ressocialização e reinserção.

Desse modo, ressalta-se que estas espécies de prevenção devem atuar em conjunto, observando a cronologia e o procedimento de seu cumprimento e desenvolvimento, uma vez que consistem, necessário aprimoramento para que se busque efetivamente a prevenção de ações nocivas e a conservação da paz social.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência a violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

\_\_\_\_\_. **Conferência Nacional e mudança de paradigma em segurança pública**. In: Conferência Nacional de Segurança Pública, 2008/2009, Brasília. Relatório. Brasília: Ministério da Justiça, 2008/2009.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. 3º edição. Ed. Revan, Rio de Janeiro, 1997.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_; tradução Juarez Cirino dos Santos – 3 ed. – Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis: Drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Juizados especiais criminais e alternativas à pena de prisão**. 3a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1996.

\_\_\_\_\_. **Tratado de direito penal: parte geral**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Vol.1. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_. **Tratado de Direito Penal**. 26. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, v. 1. 2020.

BOLDT, Raphael. **Criminologia e ética da alteridade: diálogos para uma práxis libertadora**. Revista de Criminologia e Ciências Penitenciárias, ano 3, n. 1. 2017.

\_\_\_\_\_. **Criminologia Midiática: do discurso punitivo à corrosão simbólica do garantismo**. Curitiba: Juruá, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. [S.l.], 1988. Disponível em: Acesso em: 25 mai. 2017.



\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 22 mai. 2021.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal** – Parte geral. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FABRES, Thiago C. **Criminologia, (in)visibilidade, reconhecimento:** O controle penal da subcidadania no Brasil. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

FERRI; LOMBROSO; GAROFALO; FIORETTI. **Polemica in Difesa della Scoula Criminale Positiva** *apud* CARVALHO, Salo de. **Reprobalidade e segregação: as rupturas provocadas pela antipsiquiatria nas Ciências Criminais** *in:* LIMA, Joel Corrêa de; CASARA, Rubens R. R.. Temas para uma perspectiva crítica do Direito: Homenagem ao Professor Geraldo Prado. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. **O conteúdo retórico do direito à privacidade a e validade da prova obtida mediante filmagens nos ambientes público e privado.** 2014. Tese (Doutorado em Direitos e Garantias Fundamentais) – Faculdade de Direito de Vitória, 2014.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal, Parte geral**, Volume 1. 17ª Ed. Niterói, RJ: Editora Impetus, 2015.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal.** 26ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

MOLINA, A. G-P. de; GOMES, L. F. **Criminologia.** 2. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais. 1998 p. 335

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada.** 5ª. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal:** introdução e parte geral. 36ª edição. São Paulo: Saraiva, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal:** parte geral. v.1. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OXLEY DA ROCHA, ÁLVARO F.; CUNHA, T. L. **Repensando A Imaginação Criminológica E Os Mecanismos De Luz E Sombra Dos Estados Soberanos Na Modernidade**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 21, n. 3, p. 75-118, 7 dez. 2020.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal brasileiro**. 7<sup>a</sup> Ed. Parte Geral. Arts. 1º a 120. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

RAIZMAN, Daniel Andrés. **Direito Penal**. parte geral: 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SHECARIA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 7 ed. Ver., atual. E ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

THEMUDO, T. S.; ALMEIDA, F. C. DE. Direito, cultura e sociedade em tempos de fake news. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 21, n. 3, p. 233, 7 dez. 2020.

VIANA, Eduardo. **Criminologia**. 6. Ed. Rev. atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Et al. **Direito Penal Brasileiro**: Parte geral. Tomo I. Rio de Janeiro: Revan, 2003

\_\_\_\_\_; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. Parte geral. 10, ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.